

PROCESSO Nº: 0800020-61.2021.4.05.8401 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA
8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU em face da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, em que postula, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à demandada obrigação de abster-se de adotar qualquer medida que constitua censura prévia ao direito de livre manifestação do corpo docente e discente durante a cerimônia de colação de grau que se realizará por meio virtual (Youtube), bem como de habilitar e manter ativo, durante a cerimônia, o *chat* do aplicativo.

Alegou, em síntese, que: a) durante o plantão regional, a DPU foi acionada por representantes do corpo discente da UFERSA acerca da possibilidade de violação à liberdade de expressão durante a cerimônia de colação de grau virtual de alunos do período 2020.1, que está marcada para o dia 11/01/21, às 19h; b) a Reitoria da UFERSA publicou, no dia 08/01/21, a Portaria UFERSA/GAB n. 008, disciplinando o funcionamento da referida cerimônia; c) o normativo contém proibição genérica de "protestos de qualquer natureza", sob pena de suspensão e instauração de procedimento apuratório; d) a proibição constitui censura prévia e indevida, excedendo o disposto no regimento interno da IES; e) também foi questionada pelos estudantes a determinação unilateral de desativação do *chat* do aplicativo em que se dará a transmissão da cerimônia; f) a DPU expediu recomendação à Reitoria da UFERSA, na data de ontem, para que promovesse a revogação das normas proibitivas, tendo havido recusa em acatar a recomendação.

Juntou *e-mail* do Diretório Central dos Estudantes, cópia da Portaria 008/2021, *e-mail* contendo orientações aos formandos, publicações extraídas do sítio eletrônico da IES, calendário acadêmico, ofício-recomendação da DPU, resposta da UFERSA à recomendação e espelho do canal de transmissão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a matéria sob apreciação enquadra-se nas hipóteses a serem tratadas sob regime de plantão judiciário, conforme disposto no Provimento nº 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em seu artigo 148, dispõe:

Art. 148. Durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não.

Com efeito, tratando-se de ato administrativo expedido em 08 de janeiro de 2021 (Portaria UFERSA/GAB no. 008), cujo objeto versa sobre evento a ser realizado em 11.01.2021, tenho que a questão não poderia ser objeto de distribuição regular sem prejuízo à adoção, em tempo hábil, das medidas pertinentes ao caso de deferimento da tutela. Resta caracterizada, assim, circunstância a autorizar a atuação deste Juízo plantonista no feito.

Superada tal questão, vislumbro legitimidade ativa da demandante para promoção de direitos dos discentes da instituição demandada, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação hermenêutica ampliativa à expressão "necessitados" (art. 134, "caput", da Constituição federal), de modo a incluir "todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado" (EREsp nº 1.192.577 - RS).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Dispõe o art. 300 do CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, os §§2º e 3º do referido dispositivo indicam, respectivamente, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que toca ao primeiro requisito (probabilidade do direito), é imperioso mencionar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, IV, que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e, no inciso IX, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Como se depreende do texto constitucional, a proteção da liberdade de expressão, erigida ao status de cláusula pétrea, é efetivada em duas direções: em seu aspecto positivo, o constituinte estabeleceu que é dado ao cidadão o direito de manifestar-se livremente; já no aspecto negativo, impôs ao Estado a proibição de intervir por meio da censura prévia. Se, por um lado, afiguram-se cabíveis posterior responsabilização do indivíduo nos âmbitos civil e criminal por eventual conteúdo ofensivo manifestado e o exercício do direito de resposta, por outro, não há permissivo na Carta Magna para restrição da liberdade de expressão em seu sentido negativo. É dizer, inexistente a possibilidade de limitação prévia do conteúdo a ser difundido, de modo que qualquer óbice à livre manifestação de ideias, seja por meio da total impossibilidade de pronunciamento, seja pela seleção do conteúdo a ser exposto, por não encontrar guarida constitucional, deve ser repelida e, quando necessário, reprimida pelo Poder Judiciário.

Mais do que uma liberdade individual, a livre expressão do pensamento constitui pilar do Regime Democrático, representando, ao mesmo tempo, sua própria manifestação e um instrumento de sua formulação. Em outras palavras, não há Democracia sem que o povo possa expressar livremente seu pensamento, e não há liberdade de manifestação sem Democracia, porquanto essa mesma liberdade possibilita que a vontade popular seja constituída pelo confronto de ideias e opiniões de todos os cidadãos, das mais variadas origens, grupos sociais, crenças e níveis de formação acadêmica.

É com fundamento em tais premissas que se deve analisar o pleito liminar formulado na presente ação coletiva.

Com efeito, sustenta a parte autora que a vedação genérica a qualquer tipo de "protesto", na forma estabelecida no art. 10, caput, e parágrafo único, da Portaria 008/2021, constituiria ofensa ao regramento constitucional da matéria, no que lhe assiste razão. Por oportuno, transcrevo o teor do dispositivo questionado:

Art. 10º. Durante a Cerimônia, os alunos representantes deverão abster-se de realizar atos que possam importar em ofensa e desrespeito aos demais integrantes da comunidade acadêmica, **assim como protestos de qualquer natureza**, consoante determinação do art. 254, inciso IV, e 268, inciso VI, do Regimento da UFERSA.

Parágrafo único: Em caso de protestos ou atos de desrespeito para com os integrantes da Cerimônia, a participação do discente será suspensa, podendo ser instaurado procedimento apuratório que poderá culminar em aplicação de pena de advertência, suspensão ou desvinculação da Instituição, conforme determina o art. 269 do Regimento.

De fato, a regra contida no art. 10 da Portaria n. 008/2021 do Gabinete da Reitoria da UFERSA, estabelecendo proibição de "protestos de qualquer natureza", é extremamente genérica e viola a liberdade de expressão prevista no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal[1], na medida em que impede a livre expressão por ocasião da cerimônia de sua colação de grau.

Como indicam as regras de experiência ordinária, tal cerimônia é constituída de manifestações de representantes dos formandos e dos docentes, além de paraninfos e autoridade que confere o grau. Ora, nessa situação, é próprio que seja assegurado aos participantes o direito de crítica, inclusive à instituição, resguardada, obviamente, a impossibilidade de violação à integridade de quem quer que seja.

De fato, dita norma extrapola os limites estabelecidos até mesmo no Regimento Interno da instituição[2], que define como dever do discente, tão somente, *abster-se de atos que possam importar em ofensa e desrespeito aos demais integrantes da comunidade acadêmica* (art. 254, IV), sem indicar proibição de protestos de qualquer natureza, como acrescido no recente ato normativo.

É de se ver, aliás, que essa vedação não se coaduna com liberdade acadêmica, ferindo até mesmo os princípios que regem o direito à educação em geral (art. 206, II e III, da CF).

Ora, em matéria de garantias fundamentais, a melhor interpretação a ser dada aos postulados constitucionais é no sentido de se conferir aplicação na maior medida do possível. Nesse sentido, convém transcrever a ementa do seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.** 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, data de julgamento: 21/06/2018)

Quanto ao segundo requisito para o deferimento da tutela, tem-se que, igualmente, afigura-se presente. A iminência da realização da cerimônia de colação de grau evidencia a urgência do provimento, sendo nítido o risco de dano irreparável ao direito dos participantes.

Dessa forma, deve ser afastada a regra que limita a liberdade de expressão dos formandos por ocasião da realização da cerimônia virtual de sua colação de grau. Por óbvio, tal determinação não implica permissivo para a prática de ofensas pessoais ou outros ilícitos, sendo certo que eventuais excessos são passíveis de responsabilização civil e criminal.

No mesmo passo, é caso de ser igualmente assegurada a inserção do canal de comunicação (*chat*) do "Youtube" durante a transmissão do ato, na medida em que integra o mesmo direito de expressão dos alunos que irão participar do evento, em sua maioria, a partir de suas casas. Como se vê de expediente anexado aos autos, esse mecanismo também se constitui em ambiente de interação entre colegas de graduação, seus familiares e amigos, assumindo um importante papel de socialização no conjunto da cerimônia, favorecendo a participação das pessoas que acessam o ambiente virtual de transmissão, notadamente diante do atual cenário de restrições a eventos e de isolamento social imposto pela COVID-19.

A realização de recente cerimônia de colação de grau com a disponibilização do chat pela IES bem demonstra a pertinência de sua manutenção no ato que será realizado em 11.01.21, ao passo que a sua abrupta exclusão, sem justificativa plausível, não se coaduna com a razoabilidade que deve permear os atos administrativos, mais ainda em âmbito de uma Universidade Pública.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial para SUSPENDER os efeitos dos artigos 6º, §3º, e 10, *caput* e parágrafo único, da Portaria UFERSA/GAB nº 008, de 08 de janeiro de 2021, devendo a instituição demandada abster-se de adotar qualquer medida que implique censura prévia ao direito de livre manifestação do corpo discente e docente da UFERSA por ocasião da Colação de Grau que se realizará por meio virtual (YouTube) no dia 11 de janeiro de 2020, às 19h. Deverá a demandada, ainda, habilitar e manter ativo, durante toda a cerimônia virtual, o canal de comunicação (*chat*) do aplicativo YouTube, permitindo, com isso, as manifestações dos alunos, professores e familiares devidamente identificados na cerimônia.

Determino a imediata comunicação desta decisão à promovida para ciência e imediato cumprimento.

Tratando-se de decisão proferida no plantão, remetam-se os autos à Vara Competente desta Seção Judiciária no próximo dia útil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira

Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal/RN,

em regime de Plantão Judiciário

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

[2] Disponível em: < <https://documentos.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/79/2020/08/Regimento-UFERSA-2020-1.pdf>>, acesso em 10/01/21



Processo: **0800020-61.2021.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES OLIVEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/01/2021 21:39:35

Identificador: 4058401.8063389



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>